



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010512/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.347 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente GERMANO BOHRER OPPITZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar como dedutível as despesas médicas no valor total de R\$29.820,00, mantendo-se a glosa das demais, não comprovadas. Vencido o conselheiro Honório Albuquerque de Brito, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.347 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.010512/2007-26

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 04 a 09, foi exigido do contribuinte o montante de R\$ 16.677,69 de imposto suplementar, R\$ 12.508,26 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Foram constatadas as seguintes infrações: dedução indevida de contribuição à previdência privada, R\$ 11.316,50, dedução indevida de despesas médicas, R\$ 34.111,48 e dedução indevida de carnê-leão, R\$ 4.185,00.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, quanto à mencionada intimação, não ter sido cientificado pessoalmente, nem por intermédio de qualquer procurador, representante ou pessoa qualificada para esse fim. Argumenta a inexistência de deduções indevidas e contesta as alterações de base de cálculo em sua declaração, por não ter havido apreciação de documentação legal comprobatória.

Busca comprovar, mediante documentação juntada aos autos, a contribuição à previdência privada (fl. 17), despesas médicas diversas (fls. 19 a 62) e retificação de código de receita dos Darf de recolhimento do carnê-leão (de 3208 para 0190, fls. 64 a 81).

Em face da alegação de não ter sido cientificado da intimação e, ainda, da inexistência nos autos do respectivo AR, solicitou-se a diligência de fl. 100, atendida pela juntada dos documentos de fls. 101 a 111.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto às despesas com previdência privada, entende que restaram comprovadas e portanto foram restabelecidas.

=> quanto ao recolhimento de imposto através de carnê leão, confirmou-se no extrato de consulta de pagamentos da RFB (fl. 112) o recolhimento de R\$ 4.185,00, sob código 0190 — Carnê leão, em função dos Redarf de fls. 73 a 81. Cabe, portanto, restabelecer a respectiva compensação na apuração do imposto.

=> quanto às despesas médicas, entende a DRJ que restou comprovada a despesa com a Unimed Curitiba no valor de R\$ 1.582,90. Quanto às demais despesas médicas, entende tal delegacia de julgamento que não restaram comprovadas pois os seus pagamentos não estariam evidenciados.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa por presunção da autoridade fiscal, eis que os recibos teriam sido devidamente apresentados e estariam claros. Além disso, juntou declarações emitidas e assinadas pelos profissionais ratificando terem prestado os serviços médicos ao Contribuinte no ano em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, o que fez com que, dentro do seu dever legal, solicitasse comprovação de pagamento.

Ocorre que, conforme mencionado pelo Recorrente, e ratificado pelos profissionais de saúde, através de declaração emitida e assinada pelos mesmos, os serviços médicos foram prestados e quitados.

Na análise do presente caso entendo que a maior parte dos recibos estão com informações completas e as declarações emitidas e assinadas pelos profissionais corroboram a existência da prestação do serviço e o seu efetivo pagamento. Vejamos os pagamentos que restaram evidenciados em sede de Recurso Voluntário:

=> Maria Paula Bock Silva, Fisioterapeuta, CPF 077.248.148-21, valor total de R\$4.350,00.

=> Alexander Ferrari Cocicov, Dentista, CPF 707.320.359-53, valor total de R\$9.700,00.

=> Francisco de Assis Pereira de Moraes, Psicólogo, CPF 510.283.019-87, valor total de R\$3720,00.

=> César R Kloster Tavares, Odontológico, CPF 677.181.919-15, valor total de R\$ 8.850,00.

=> CLÍNICA LOS ANGELES, CNPJ 02.541.094/0001-31, valor total de R\$800,00.

=> ANA JANY CABRAL, CPF 187.006.409-72, valor total de R\$100,00.

=> ANACLETO JUNIOR BASSETO, CPF 540.312.229-04, valor total de R\$1.800,00.

=> GILBERTO HAMAMOTO, CPF 233.712.859-87, no valor total de R\$500,00.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva do Recorrente, entendo que deve ser DADO provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário e ser considerada como dedutível as despesas médicas mencionadas no valor total de R\$29.820,00. Mantém-se a glosa das demais, não comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

